

# DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

# Prefeitura do Município de São Paulo

LEI N. 5.062, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre a instalação de barracas ou bancas para a venda de flores, e da outras providências.

VLADIMIR DE "OLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

Fago saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgue a seguinte lei:

Artigo 1.o — Poderá a Prefeitura, mediante solicitação dos interessados ou ex-officio, designar locais onde será permitida a instalação de barracas ou bancas destinadas à venda de flores e plantas ornamentais em pragaas nas ruas da cidade.

Artigo 2.o — Designados os locais, será aberta concorrência pública, que versará sobre a taxa mensal correspondente à área utilizável cujo mínimo deverá constar do edital.

Parágrafo único — Ocorrendo propostas iguais, poderá o Prefeito, considerando a situação especial dos concorrentes, optar por aquele que haja participado ativamente de operações de guerra como integrante de FEB, ou por aquele que, aleijado ou mutilado, for, todavia, considerado apto para tal forma de comércio. Inexistindo esse poderia ter preferência os casados sobre os solteiros.

Artigo 3.o — Ficam excluídos da concorrência os locais onde existam barracas ou bancas licenciadas há mais de 2 (dois) anos, exploradas por pessoas que, por igual período de tempo, venham exercendo esse comércio direta e ininterruptamente.

Parágrafo único — Nesta hipótese, o interessado requererá a permissão para continuar no local onde se encontra e pagará à Prefeitura taxa mensal pela área ocupada, cujo valor será igual ao da taxa medida das barracas ou bancas portas em concorrência nas proximidades.

Artigo 4.o — A permissão de que trata esta lei será dada a título precário, não cabendo ao permissionário direito a indemnização, caso seja determinada a remoção ou supressão de barraca ou banca.

Parágrafo único — No caso de ser restabelecida a barraca ou banca, só-las em benefício do último permissionário.

Artigo 5.o — As barracas ou bancas deverão obedecer a modelos aprovados pela Prefeitura e não poderão, por suas dimensões, forma ou localização, dificultar o trânsito nem prejudicar o uso dos ladeirões públicos.

Parágrafo único — aos permissionários a que se refere o artigo 3.o será concedido o prazo de 6 (seis) meses para que ponham a barraça ou banca de acordo com o exigido neste artigo.

Artigo 6.o — Nessuma barraca ou banca poderá ser instalada em local que fique a menos de 100 (cem) metros de barraca, banca, loja, galeria ou refúgio para pedestres, onde já se explore o comércio de flores.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam às barracas ou bancas que vierem a ser instaladas nas proximidades dos comitês.

Artigo 7.o — É expressamente vedada a exploração de mais de uma barraca ou banca pela mesma pessoa, ainda que em lugares diferentes.

Artigo 8.o — A permissão para a exploração da barraca ou banca é pessoal e intransférivel, não podendo o permissionário dar, vender, emprestar ou sublocar seu ponto.

Artigo 9.o — O permissionário poderá ser empregados ou auxiliares, sujeitos todos a prévio exame de saúde pela repartição municipal competente.

Artigo 10.o — O permissionário é obrigado:

I — a manter a barraca ou banca em bom estado de conservação e velar pela sua apariência exterior;

II — a conservar em condições de limpeza e asseio a barraca ou banca e suas imediações.

Artigo 11 — A taxa inicial corresponderá ao mês do calendário em que for expedido o alvará de licença. As subsequentes serão pagas adiantadamente, até o dia 5 de cada mês, sob pena de serem cobradas com acréscimo de 20% (vinte por cento), sem prejuízo da cassação da permissão.

Artigo 12 — As infrações desta lei será aplicada a multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00 cobrada em dobro na reincidência.

§ 1.o — Na terceira infração, além da pena pecuniária em dobro do grau máximo, será cassado o alvará da permissão.

§ 2.o — No caso de o negociante não estar licenciado, nem da multa, ser-lhe-á imposta a pena de apreensão da mercadoria.

Artigo 13 — Independemente das disposições desta lei, poderá a Prefeitura autorizar livremente o comércio de flores na época de Finados.

Artigo 14 — A fim de regular o processo da concorrência pública e estabelecer normas para a perfeita execução desta lei, a Prefeitura expedirá, dentro de 30 dias, a necessária regulamentação.

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 18 de outubro de 1956, 403.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA  
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos  
Antonio Soares Lara  
O Secretário de Finanças  
José de Barros Martins  
O Secretário de Higiene e Saúde  
Demostenes Martino

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 8 de outubro de 1956

O Diretor Substituto

Amador Florence

LEI N. 5.063, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956  
Concede a Comissão dos Festeiros Comemorativos do Ano de Santos Dumont, uma subvenção de Cr\$ 250.000,00 e outras provisões.

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgue a seguinte:

Artigo 1.o — Fica concedido à Comissão dos Festeiros Comemorativos do Ano de Santos Dumont uma subvenção de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados).

Artigo 2.o — Para ocorrer as despesas decorrentes da presente lei, fica aberto um crédito especial de Cr\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil cruzados), que será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível do exercício de 1955.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, dispensadas as exigências da Lei n. 4.173 de 1955, devendo, assim, ser executada em caráter de emergência.

Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA  
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos  
Antonio Soares Lara  
O Secretário de Finanças  
José de Barros Martins  
O Secretário de Educação e Cultura  
Henrique Richeletti

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956

O Diretor Substituto

Amador Florence

LEI N. 5.064, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956  
Dispõe sobre concessão de auxílio e de outras provisões.

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgue a seguinte lei:

El-a concedido ao Centro Acadêmico XI do

destina-se à reforma dos 2 (dois) elevadores instalados na Avenida São João, 2.044, nesta Capital, onde se encontra instalada a "Casa do Estudante".

Artigo 2.o — Para ocorrer a despesa com a execução desta obra aberto, na Secretaria das Finanças, um crédito especial no valor de Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), que será coberto com os recursos provenientes do saldo disponível do exercício de 1955.

Parágrafo único — A Prefeitura, pelos seus órgãos competentes, fiscalizará a esta aplicação do auxílio ora concedido.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA  
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos  
Antonio Soares Lara  
O Secretário de Finanças  
José de Barros Martins

O Secretário de Educação e Cultura  
Henrique Richeletti

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto

Amador Florence

LEI N. 5.065, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Concede o auxílio de Cr\$ 500.000,00 à Federação Universitária Paulista de Esportes — F.U.P.E. e dá outras provisões.

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Fago saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de outubro de 1956, decretou e eu promulgue a seguinte lei:

Artigo 1.o — Fica concedido autorizado a conceder o auxílio de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados) à Federação Universitária Paulista de Esportes — F.U.P.E. — para a participação dessa entidade nos XIX Jatos Universitários Brasileiros a serem realizados em Porto Alegre, na primeira semana de setembro de 1956.

Artigo 2.o — A fim de ocorrer o pagamento da despesa a que se refere o artigo anterior, fica aberto, na Secretaria de Finanças, um crédito especial de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados), cujo valor será coberto com os recursos provenientes do saldo financeiro apurado no balanço encerrado em 21 de dezembro de 1955.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA  
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos  
Antonio Soares Lara  
O Secretário de Finanças  
José de Barros Martins

O Secretário de Educação e Cultura  
Henrique Richeletti

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956.

O Diretor Substituto

Amador Florence

DECRETO N. 3.302, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Altera o quadro do pessoal extranumerário-diário da Divisão de Limpeza Pública do Departamento de Higiene e da Divisão da Limpeza Pública.

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETO: DE

Artigo 1.o — O quadro do pessoal extranumerário-diário da Divisão de Limpeza Pública do Departamento de Higiene e da Divisão da Limpeza Pública, aprovado pelo Decreto n. 3.158, de 1955, modificado pelo Decreto n. 3.198 de 1956, passa a ser o seguinte:

Classe	Salário-Hora	Quantidade
A-2	16,00	523
B-1	14,50	1071
B-2	15,00	2
C-1	16,00	38
C-2	17,00	1740
C-3	18,00	725
D-1	19,00	213
D-2	20,00	40
D-3	21,00	55
E-1	22,00	31
E-2	23,00	24
E-3	24,00	54
F-2	25,00	18
F-3	27,00	10

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, 18 de outubro de 1956, 403.o da fundação de São Paulo.

O Prefeito

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA  
O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos  
Antonio Soares Lara  
O Secretário de Finanças  
José de Barros Martins

O Secretário de Higiene  
Demostenes Martino

Publicado na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 18 de outubro de 1956

O Diretor Substituto

Amador Florence

DECRETO N. 3.303, DE 18 DE OUTUBRO DE 1956

Dispõe sobre o regime de empenho prévio e de liquidação da despesa.

VLADIMIR DE TOLEDO PIZA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE S. PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

considerando a necessidade do estabelecimento de normas disciplinadoras da utilização de dotações orçamentárias e créditos especiais.

considerando que tal objetivo só será atingido mediante a aplicação do regime de empenho prévio da despesa.

DECRIET: DE

DO EMPEÑO PRÉVIO DA DESPESA

Artigo 1.o — Fica estabelecido o regime do empenho prévio da despesa, aplicável a todas as repartições municipais, para a utilização das dotações orçamentárias do elemento "Despesa Diversa" (Código 4), bem como dos créditos especiais, subordinado as disposições dos artigos seguintes.

Artigo 2.o — O empenho prévio será emitido de maneira a indicar o recurso a ser empregado no compromisso assumido com a ordemização da despesa, assegurando, assim, o oportunismo quanto a contratação.

Parágrafo único — O empenho, que somente prevalecerá uma vez julgado hábil e registrado pela Divisão da Despesa do Departamento da Contabilidade, será observado, observadas as disposições legais, pelos funcionários sob cuja responsabilidade forem utilizadas as dotações e créditos.

Artigo 3.o — Em hipótese alguma será concedida autorização para inicio de obras, prestação de serviço, fornecimento de utilidade ou uso de bens, nem o precedente empenho prévio da despesa e o seu competente registro.

Parágrafo único — A inobservância do disposto neste artigo, considerado fato funcional grave, implicará na imposição das penalidades previstas em lei.

DECRIET: DE

DO LIQUIDAÇÃO DA DESPESA

Artigo 4.o — Os PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA — serão formados à vista dos documentos exigíveis em cada caso.

Artigo 5.o — As medidas de obras serão elaboradas pelas repartições competentes, as quais entregará a primeira via ao executor e a segunda à Divisão da Despesa.

Artigo 6.o — Quando se trate de execução de obras, o executor juntará ou fazer prova de haver pago o imposto sobre transações, que corresponde a uma das rubricas da receta do Município.

Artigo 7.o — Nos casos de pagamento parcial, por conta do empenho prévio de maior valor, as unidades responsáveis emitirão "REQUISITOS DE PAGAMENTO PARCIAL", em 5 (cinco) dias, que se destinharão, respectivamente, a 1.a ou beneficiário do empenho, as 2.a e 3.a ou unidade ordenadora, a 4.a à Divisão da Despesa e 5.a à Divisão da Tomada de Contas.

Parágrafo único — As requisições de pagamento parcialmente acompanhadas da fatura ou medição, da prova de entrega de material ou prestação do serviço e da primeira via da nota de empenho, que será devolvida à Unidade emitente após anotada a importância a ser paga, juntamente com a 2.a via da nota de requisição de pagamento parcial.

Artigo 8.o — As unidades contratantes encaminharão a Divisão da Despesa cópias de todos os contratos firmados para execução de obras e serviços, inclusive dotações de preços e outros elementos que possam facilitar o exame e o pagamento da despesa.

Artigo 9.o — Os "PROCESSOS DE LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO DA DESPESA" serão individualmente numerados e controlados através de protocolo especial a cargo da Divisão da Despesa, ficando, assim, os resultados na forma expressamente determinada no Atto n. 928, de 1956.

Artigo 10.o — Estão sujeitos a empenho prévio os adiantamentos em cheque ou numerário concedidos a fundações ou unidades que não disponham de órgão consignado.

Artigo 11.o — O pagamento dos empenhos prérios para adiantamento será realizado independentemente da formação da processo.